Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1997

relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos revestimentos de piso

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/808/CE)

(JO L 331 de 3.12.1997, p. 18)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão da Comissão 1999/453/CE, de 18 de Junho de 1999	L 178	50	14.7.1999
►**M2**	Decisão da Comissão 2001/596/CE, de 8 de Janeiro de 2001	L 209	33	2.8.2001
►**M3**	Decisão da Comissão 2006/190/CE, de 1 de Março de 2006	L 66	47	8.3.2006

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1997

relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos revestimentos de piso

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/808/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos previstos para a comprovação da conformidade de um produto previsto no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que tal significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE são descritos pormenorizadamente no seu anexo III; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão ou dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEe corresponde aos sistemas definidos no seu anexo III, ponto 2.ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º da referida directiva corresponde aos sistemas do seu anexo III ponto 2.i), e no ponto 2.ii) primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

([1]) JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.
([2]) JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

▼B

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II serão considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo da produção assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento de controlo da produção ou do próprio produto.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

Revestimentos de piso

Produtos rígidos de revestimento de piso para utilização em exteriores e em acabamentos rodoviários (elementos de pavimentação tais como blocos para pavimentação, lajetas, lancis, pontos de luz, plataformas de chapa metálica, ladrilhos, soletos, mosaicos, ladrilhos de pedra, ladrilhos hidráulicos, plataformas de rede ou de metal distendido, grelhas).

Produtos rígidos de revestimento de piso para utilização em interiores, incluindo infra-estruturas cobertas para transportes públicos, na forma de componentes (elementos de pavimentação, ladrilhos, mosaicos, parquete, plataformas de rede ou de chapa, grelhas, revestimentos laminados rígidos, produtos à base de madeira) e na forma de sistemas resistentes colocados no mercado em conjuntos (pavimentos sobreelevados, pavimentos falsos), ►**M2** que não os especificados no anexo II. ◄

Revestimentos resilientes a têxteis para utilização em interiores, na forma de revestimentos homogéneos e heterogéneos fornecidos na forma de ladrilhos, peças ou rolos [revestimentos têxteis, incluindo ladrilhos, peças de plástico ou borracha (nomeadamente de resina amínica termoendurecível), linóleo e cortiça, revestimentos em peça antiestáticos, ladrilhos, amovíveis, revestimentos laminados resilientes], ►**M2** que não os especificados no anexo II. ◄

Revestimentos resilientes e têxteis para utilização em exteriores, na forma de revestimentos homogéneos e heterogéneos fornecidos na forma de ladrilhos, peças ou rolos [revestimentos têxteis, incluindo ladrilhos, peças de plástico ou borracha (nomeadamente de resina amínica termoendurecível), linóleo e cortiça revestimentos em peça antiestáticos, ladrilhos amovíveis, revestimentos laminados resilientes].

▼M1

Betonilha de regularização para utilização em exteriores

Betonilha de regularização para utilização em interiores de edifícios, ►**M2** que não a especificada no anexo II. ◄

▼**B**

ANEXO II

Revestimentos de piso

Produtos rígidos de revestimento de piso para utilização em interiores, incluindo infra-estruturas cobertas para transportes públicos, na forma de componentes (elementos de pavimentação, ladrilhos, mosaicos, parquete, plataformas de rede ou de chapa, grelhas, revestimentos laminados rígidos, produtos à base de madeira) e na forma de sistemas resistentes colocados no mercado em conjuntos (pavimentos sobreelevados, pavimentos falsos), classificados nas ►**M2** classes $A1_{FL}$ (1), $A2_{FL}$ (1), B_{FL} (1), C_{FL} (1). ◄

Revestimentos resilientes e têxteis para utilização em interiores, na forma de revestimentos homogéneos e heterogéneos fornecidos na forma de ladrilhos, peças ou rolos [revestimentos têxteis, incluindo ladrilhos, peças de plástico ou borracha (nomeadamente de resina amínica termoendurecível), linóleo e cortiça, revestimentos em peça antiestáticos, ladrilhos, amovíveis, revestimentos laminados resilientes], classificados nas ►**M2** classes $A1_{FL}$ (1), $A2_{FL}$ (1), B_{FL} (1), C_{FL} (1). ◄

▼**M1**

Betonilha de regularização para a utilização em interiores de edíficios, classificada nas ►**M2** classes $A1_{FL}$ (1), $A2_{FL}$ (1), B_{FL} (1), C_{FL} (1). ◄

(1) Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).

▼B

ANEXO III

FAMÍLIA DE PRODUTOS

REVESTIMENTOS DE PISO (1/2)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) infra, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na (s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista (s)	Nível(is) ou classe(s)	Sistema (s) de comprovação da conformidade
Produtos rígidos de revestimento de piso, para utilização em exteriores Elementos de pavimentação (com superfície plana ou em relevo) tais como blocos para pavimentação, lajetas, lancis, pontos de luz, plataformas de chapa metálica, ladrilhos, soletos, ladrilhos de pedra, ladrilhos hidráulicos, plataformas de rede ou de metal distendido, grelhas.	Exteriores e acabamentos rodoviários, bem como pavimentação de zonas para peões e tráfego de veículos		4 ([1])

([1]) Sistema 4: ver anexo III, ponto 2.i), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos, um Estado-membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, a cláusula 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

▼M3

REVESTIMENTOS DE PISO (2/2)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista (s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema (s) de comprovação da conformidade
Produtos rígidos de revestimento de piso A. *Componentes* Elementos de pavimentação, ladrilhos, mosaicos, parquete, plataformas de rede ou de chapa, grelhas, revestimentos laminados rígidos, produtos à base de madeira B. *Sistemas resistentes colocados no mercado em conjuntos* Pavimentos sobreelevados, pavimentos falsos	Interiores de edifícios, incluindo infra-estruturas cobertas para transportes públicos	$A1_{FL}$ ([1]) — $A2_{FL}$ ([1]) — B_{FL} ([1]) — C_{FL} ([1])	1 ([2])
		$A1_{FL}$ ([3]) — $A2_{FL}$ ([3]) — B_{FL} ([3]) — C_{FL} ([3]) — D_{FL} — E_{FL}	3 ([4])
		($A1_{FL}$ a E_{FL}) ([5]), F_{FL}	4 ([6])

▼**M3**

Produto(s)	Utilização(ões) prevista (s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema (s) de comprovação da conformidade
Revestimentos resilientes e têxteis Revestimentos homogéneos e heterogéneos fornecidos na forma de ladrilhos, peças ou rolos [revestimentos têxteis, incluindo ladrilhos, peças de plástico ou borracha (nomeadamente de resina amínica termoendurecível), linóleo e cortiça, revestimentos em peça antiestáticos, ladrilhos amovíveis, revestimentos laminados resilientes]	Interiores de edifícios	$A1_{FL}$ (1) — $A2_{FL}$ (1) — B_{FL} (1) — C_{FL} (1)	1 (2)
		$A1_{FL}$ (3) — $A2_{FL}$ (3) — B_{FL} (3) — C_{FL} (3) — D_{FL} — E_{FL}	3 (4)
		($A1_{FL}$ a E_{FL}) (5), F_{FL}	4 (6)
Revestimentos resilientes e têxteis Revestimentos homogéneos e heterogéneos fornecidos na forma de ladrilhos, peças ou rolos [revestimentos têxteis, incluindo ladrilhos; peças de plástico ou borracha (nomeadamente de resina amínica termoendurecível), linóleo e cortiça, revestimentos em peça antiestáticos, ladrilhos amovíveis, revestimentos laminados resilientes]	Em exteriores	—	4 (6)
Betonilha de regularização	Interiores de edifícios	$A1_{FL}$ (1) — $A2_{FL}$ (1) — B_{FL} (1) — C_{FL} (1)	1 (2)
		$A1_{FL}$ (3) — $A2_{FL}$ (3) — B_{FL} (3) — C_{FL} (3) — D_{FL} — E_{FL}	3 (4)
		($A1_{FL}$ a E_{FL}) (5), F_{FL}	4 (6)
	Em exteriores	—	4 (6)

(1) Produtos/materiais cujo processo de produção inclui uma etapa claramente identificável que resulta numa melhoria da classificação da reacção ao fogo (por exemplo, adição de retardadores de fogo ou limitação de materiais orgânicos).
(2) Sistema 1: ver anexo III, ponto 2.i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.
(3) Produtos/materiais não abrangidos pela nota de rodapé 1.
(4) Sistema 3: ver anexo III, ponto 2.ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.
(5) Produtos/materiais que não necessitam de ensaio prévio de reacção ao fogo [por exemplo, produtos/materiais das classes A1, em conformidade com a Decisão 96/603/CE da Comissão (JO L 267 de 19.10.1996, p. 23)].
(6) Sistema 4: ver anexo III, ponto 2.ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de pelo menos um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos Documentos Interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.